



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONFISCO ALARGADO: UMA ESTRATÉGIA PATRIMONIAL DE COMBATE À
CRIMINALIDADE REDITÍCIA EM FACE DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

Stéphanie Tôrres Montenegro Jatou

Rio de Janeiro
2021

STÉPHANIE TÔRRES MONTENEGRO JATON

CONFISCO ALARGADO: UMA ESTRATÉGIA PATRIMONIAL DE COMBATE À
CRIMINALIDADE REDITÍCIA EM FACE DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

Artigo científico apresentado como
exigência de conclusão de Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu* da Escola de
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2021

CONFISCO ALARGADO: UMA ESTRATÉGIA PATRIMONIAL DE COMBATE À CRIMINALIDADE REDITÍCIA EM FACE DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

Stéphanie Tôres Montenegro Jatón

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo – relegado a um segundo plano durante muito tempo, o confisco passou a integrar a ordem do dia em matéria de enfrentamento da criminalidade reditícia. A persecução patrimonial, compreendida como deveras eficiente à repressão de organizações criminosas e de estratégias cada vez mais complexos, tem sido fomentada pela comunidade internacional. No Brasil, recentes alterações legislativas consubstanciam essa nova abordagem. Entre elas, destaca-se a implementação da perda alargada, que permite o confisco de bens incompatíveis com a renda lícita do condenado. O presente trabalho busca elucidar a natureza jurídica desse novo instituto, para, na sequência, demonstrar sua compatibilidade com o princípio da presunção de inocência e com o direito fundamental de propriedade.

Palavras-chave – Direito penal e processual penal. Confisco alargado. Presunção de inocência. Direito de propriedade. Princípio da proporcionalidade.

Sumário – Introdução. 1. Confisco alargado: um efeito civil da condenação penal. 2. O confisco alargado à luz do princípio da presunção de inocência. 3. O confisco alargado como legítima restrição da propriedade. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa o confisco alargado, recentemente introduzido no ordenamento brasileiro, como estratégia patrimonial de combate à criminalidade reditícia, e sua compatibilidade com os direitos e garantias fundamentais consagradas na Constituição de 1988.

Encontram-se em pauta a expansão do Direito Penal e o florescimento da repressão à delinquência econômica, cujos efeitos se revelam deletérios a longo prazo. Ao lado das respostas tradicionais, notadamente a proliferação de tipos penais e o recrudescimento das penas, redireciona-se o enfoque para a persecução patrimonial, compreendida como deveras eficiente ao enfrentamento de estratégias cada vez mais complexos e dissimulados.

A compreensão da perda de bens como mecanismo de dissuasão da criminalidade reditícia e de reforço aos órgãos de investigação espalhou-se, nas últimas décadas, pelos ordenamentos estrangeiros e por diplomas internacionais. No Brasil, o confisco alargado exsurgiu no Projeto de Lei nº 4.850/2016, capitaneado pelo Ministério Público Federal no

bojo das denominadas “10 Medidas contra a corrupção”. Em 2019, malgrado modificações, o instituto foi inserido na Lei nº 11.343/2006 e no Código Penal.

A novidade, todavia, não permaneceu indene a críticas, porquanto parte da doutrina preconiza sua inconstitucionalidade. Decerto, em um Estado Democrático de Direito, faz-se imprescindível a observância às garantias constitucionais. Isso não significa, no entanto, que devam ser invocadas em termos apriorísticos e absolutos para extirpar toda iniciativa de aperfeiçoamento da persecução penal, mormente quando se busca alcançar estratos sociais historicamente beneficiados pela seletividade do Direito Penal. O momento incita maiores reflexões, sendo o debate oportuno para o traçado de novo contornos.

Pretende-se, no primeiro capítulo, demonstrar que o processo penal é atravessado por institutos de natureza extrapenal, entre os quais pode ser compreendido o confisco alargado. Busca-se afastá-lo do conceito de pena, advindo importantes repercussões principiológicas.

Na sequência, perquire-se a compatibilidade do instituto com o princípio da presunção de inocência, seja pela perspectiva da distribuição dos ônus probatórios, seja sob o viés do *standard* probatório por ele exigido.

Analisa-se, no último capítulo, se o confisco alargado representa uma restrição legítima ao direito de propriedade, procedendo-se a um exame de proporcionalidade.

O trabalho ostenta cunho exploratório, visando o pesquisador a apurar um tema ainda incipiente na doutrina pátria e, com isso, desafiar maiores aprofundamentos. Para tanto, a pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, eis que se elege um conjunto de proposições hipotéticas reputadas pertinentes à análise do objeto, para comprová-las ou rejeitá-las por meio de argumentos jurídicos sólidos.

A pesquisa proposta demanda uma abordagem qualitativa, mediante o estudo de dados subjetivos obtidos, essencialmente, a partir de fontes bibliográficas. Sua elaboração conta com a consulta a publicações nacionais e estrangeiras sobre o tema, bem como a precedentes judiciais que sirvam de lastro à tese ora apresentada.

1. CONFISCO ALARGADO: UM EFEITO CIVIL DA CONDENAÇÃO PENAL

Orientado pelo adágio “o crime não compensa”, ou melhor, não deve compensar¹, o confisco alargado foi introduzido, em 2019, nos artigos 91-A do Código Penal² e 63-F da Lei

¹CAIERO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (em especial, os procedimentos de confisco in rem e a criminalização do enriquecimento “ilícito”). In: LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano (Org.). *Crime e Política*:

de Drogas³. O novel instituto viabiliza o perdimento, em favor da União, de bens do patrimônio do agente, condenado por infração com pena máxima superior a seis anos de reclusão, cujo valor se revele incompatível com seus rendimentos lícitos. Destina-se à União, com destaque para a possibilidade de ser revertido em favor dos órgãos de persecução, como revela a experiência estrangeira⁴.

Esses dispositivos legais dão azo a inúmeros questionamentos, cujo deslinde pressupõe uma reflexão acerca da natureza jurídica, não menos controvertida, dessa modalidade confiscatória. Na doutrina e jurisprudência estrangeiras, assim como na literatura nacional que mais recentemente se debruça sobre o tema, verificam-se os mais variados entendimentos. Ora lhe é atribuída uma essência penal, aproximando-a do conceito de pena; ora é preconizada sua natureza extrapenal, cível⁵ ou mesmo administrativa⁶.

Esclareça-se que o debate não é meramente acadêmico, mas sim premissa essencial ao desenvolvimento e aplicação prática do instituto. Se inequívoca a eficácia irradiante dos direitos fundamentais, que direcionam a interpretação de toda a legislação infraconstitucional, também é certo que, fora da seara penal, os princípios constitucionais ganham contornos mais lassos. Conforme aponta Correia⁷, quem “afastar a natureza penal do instituto terá o caminho facilitado, mas, mesmo assim, não poderá esquecer determinadas condicionantes imprescindíveis à sua legitimidade, num verdadeiro Estado de direito”.

Conquanto o confisco alargado não se confunda com a pena da perda de bens e valores, a primeira intuição seria atribuir-lhe natureza igualmente penal, pois está previsto em leis desse gênero e se manifesta no bojo de um processo penal. Dessa forma, seria admitido como uma nova pena, quiçá como uma terceira espécie de sanção penal⁸. Para Jorge Godinho⁹, considerando a vinculação a uma condenação criminal e o contexto processual penal em que as provas são produzidas, imperioso seria reconhecer essa natureza, resumindo

corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito. Rio de Janeiro: FGV, 2017, p. 363-414, p. 370.

²BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 out. 2020.

³BRASIL. *Lei nº 11.343*, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 01 out. 2020.

⁴VIEIRA, Roberto D’Oliveira. *Confisco alargado de bens: análise de direito comparado*. Bahia: JusPodivm, 2019, p. 74.

⁵ESSADO, Tiago Cintra. *A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro*. 2014. 214 f. Dissertação (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 20.

⁶CAIERO, op. cit., p. 400.

⁷CORREIA apud VIEIRA, op. cit., p. 148.

⁸ESSADO, op. cit., p. 20.

⁹GODINHO apud VIEIRA, op. cit., p. 99.

o instituto a uma reação penal de suspeita. No Brasil, comunga dessa tese Luiz Eduardo Dias Cardoso¹⁰.

Não obstante, a previsão em diplomas penais e a aplicação pelo juízo criminal não são parâmetros satisfatórios à definição de sua natureza jurídica, eis que outros institutos atendem a esses critérios sem que, para tanto, sejam compreendidos na seara penal. Exemplo notório é extraído do artigo 91, I do Código Penal¹¹, segundo o qual a condenação criminal torna certa a obrigação de indenizar o dano, dispensando-se o ofendido de ingressar na esfera cível para o reconhecimento de sua pretensão ressarcitória. Se inicialmente a fixação do *quantum debeatur* dependia de liquidação de sentença, desde 2008 o artigo 387, IV do Código de Processo Penal¹² atribui ao juízo criminal a definição de um valor mínimo.

A novidade recebeu a chancela do Colendo Superior Tribunal de Justiça¹³, que, no entanto, condiciona-a ao pedido do órgão de acusação, de modo a oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de provas aptas à demonstração dos prejuízos sofridos pela vítima. Ainda no afã de dar efetividade ao direito de ressarcimento do ofendido, reconheceu-se a fixação de compensação mínima pelos danos morais, inclusive coletivos¹⁴.

Evidencia-se um instrumento eminentemente cível no âmago de um procedimento criminal. A permeabilidade entre essas esferas também é atestada pela possibilidade de o mesmo juízo decretar a perda do poder familiar. De modo mais amplo, Bitencourt¹⁵ indica a natureza extrapenal de todos os efeitos secundários da condenação insculpidos nos artigos 91 e 92 do Código Penal¹⁶, entre os quais a perda alargada foi inserida.

O tratamento atribuído pelo constituinte, no que tange à eficácia do confisco perante terceiros, corrobora sua percepção como elemento extrínseco ao Direito Penal. O artigo 5º, XLV da CRFB/1988¹⁷, por um lado, consagrou o princípio da intranscendência das penas; pelo outro, ressalvou o confisco, que, tal como a obrigação de reparação dos danos, não

¹⁰CARDOSO, Luiz Eduardo Dias. A inversão do ônus da prova na decretação da perda alargada: entre o Código Penal e a Lei 11.343/06. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n° 2, p. 799-832, maio/agosto. 2020, p. 804.

¹¹BRASIL, op. cit., nota 2.

¹²BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 01 out. 2020.

¹³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC n° 321279*. Relator: Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE). Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=48628191&num_registro=201500854104&data=20150803&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 02 out. 2020.

¹⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AP n° 1002*. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=145&dataPublicacaoDj=12/06/2020&incidente=5134709&codCapitulo=4&numMateria=12&codMateria>>. Acesso em: 02 out. 2020.

¹⁵BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 841.

¹⁶BRASIL, op. cit., nota 2.

¹⁷BRASIL, op. cit., nota 8.

encontra restrição no caráter personalíssimo da pena. Fosse ele efetivamente penal, não seria possível a extensão do perdimento de bens aos sucessores do condenado¹⁸.

O fato de a perda alargada se encontrar ordenada à prevenção delitiva, bem como de pressupor uma condenação criminal, não basta à sua classificação como reação penal¹⁹. Com efeito, ela não envolve nenhum juízo de tipicidade da conduta ou culpabilidade do agente em relação ao período analisado para o acerto patrimonial²⁰. Diverge, assim, da ideia de pena, por não possuir referibilidade ao delito pelo qual o agente é condenado. Conforme explica Caiero²¹, não é pena “por uma razão singela, mas decisiva: a sua causa não é um fato (típico, ilícito e culposo) punível, mas sim um patrimônio incongruente acoplado a indícios da prática de certos crimes”.

Outrossim, a inferência de um ilícito anterior, que igualmente poderia conduzir à conclusão errônea de que a perda alargada é um instituto penal, é perceptível em outros ramos do Direito. Nesse sentido, o artigo 9º, VII da Lei nº 8.429/1992²² trata como ato de improbidade administrativa a aquisição de bens cujo valor seja desproporcional à evolução patrimonial resultante da função. Subjaz a presunção de que o acréscimo patrimonial a descoberto tem origem escusa. Entre as sanções administrativas cominadas encontra-se, justamente, a perda dos bens ou valores implicados.

O confisco alargado é melhor compreendido como um efeito civil da condenação, orientado pela vedação do enriquecimento ilícito. De acordo com Essado²³, o desapossamento de bens guarda similitudes com a reparação civil. O Estado deve atuar para neutralizar os efeitos do crime, o que implica na recomposição dos danos e na supressão de patrimônios ilegítimos. Busca-se, dessa forma, restabelecer o *status quo ante* do condenado.

Conforme manifestou o Tribunal Constitucional de Portugal²⁴, ao declarar a constitucionalidade do instituto, “um Estado de Direito não pode deixar de preocupar-se em reconstituir a situação patrimonial que existia antes de alguém através de condutas ilícitas ter adquirido vantagens patrimoniais indevidas”. Retira-se de circulação as riquezas comprovadamente incongruentes com as atividades legais de seu detentor, sem que a medida represente risco de privação à liberdade ou outro corolário típico das imputações penais.

¹⁸VIEIRA, op. cit., p. 151.

¹⁹CAIERO, op. cit., p. 400.

²⁰VIEIRA, op. cit., p. 185.

²¹CAIERO, op. cit., p. 400.

²²BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm>. Acesso em: 02 out. 2020.

²³ESSADO, op. cit., p. 22.

²⁴PORTUGAL. Tribunal Constitucional de Portugal. Acórdão nº 392. Relator: Conselheiro João Cura Mariano. Disponível em: <<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150392.html>>. Acesso em: 02 out. 2020.

2. O CONFISCO ALARGADO À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Garantida pelo artigo 5º, LVII da CRFB/88²⁵, a presunção de inocência é um princípio estrutural, localizado na raiz de qualquer modelo processual com pretensões garantistas. Dele se extrai que o ônus da prova relativo à existência do fato e à sua autoria incumbe exclusivamente à acusação, restando à defesa demonstrar eventual excludente de ilicitude ou de culpabilidade por ela alegada²⁶.

Não se desconhece, porém, o entendimento capitaneado por Aury Lopes Junior²⁷, que atribui ao órgão persecutório toda prova sobre os elementos integrantes do conceito analítico de crime, inclusive eventuais causas de justificação. A posição do réu, nesse esteio, seria de mera assunção de riscos pela perda de uma chance em obter a captura psíquica do juiz.

É nesse ponto que reside uma das principais controvérsias acerca da perda alargada. Alega-se que o legislador, ao permitir que o condenado afaste a imputação patrimonial mediante a demonstração da inexistência de incompatibilidade ou da procedência lícita de seu patrimônio, estaria dissimulando uma inversão do ônus probatório.

Segundo Juarez Cirino dos Santos²⁸, o instituto vai de encontro à presunção de inocência e seu corolário do *in dubio pro reo*, subvertendo a própria lógica do mercado, pela qual se presume lícito o patrimônio privado dos cidadãos até prova em contrário produzida pelo Estado. Também nesse sentido se manifesta Nestor Távora²⁹, para quem, com previsão “de tal natureza poderá estar sendo construída uma ‘desordem’ jurídica”.

Não obstante as críticas contundentes, cumpre mencionar que a lógica subjacente ao confisco alargado não é inédita. Nesse sentido, o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996³⁰ caracteriza como omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, quando o titular não comprova a origem

²⁵BRASIL, op. cit., nota 8.

²⁶PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 50.

²⁷LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 430.

²⁸SANTOS, Juarez Cirino dos; SANTOS, June Cirino dos. Reflexões sobre o confisco alargado. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, 2015, nº 277, dez. 2015. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5679-Reflexoes-sobre-confisco-alargado>. Acesso em: 10 fev. 2021.

²⁹ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. *Comentários ao anteprojeto de lei anticrime*. Bahia: JusPodivm, 2019, p. 38.

³⁰BRASIL. *Lei nº 9.430*, de 27 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm>. Acesso em: 10 fev. 2021.

dos recursos. Outro exemplo, dessa vez no âmbito da lavagem de capitais, é o artigo 4º da Lei nº 9.613/1998³¹, que condiciona a liberação dos bens, direitos e valores constrictos por determinação judicial à comprovação de sua licitude.

Registre-se, por oportuno, que o próprio Superior Tribunal de Justiça³², no bojo da intitulada Operação Anaconda, anos antes da introdução do confisco alargado, chancelou a decretação da perda de bens, malgrado a inexistência de prova do nexos direto entre eles e a ação criminosa. Na ocasião, manteve-se a conclusão da instância ordinária quanto a se tratar de proveito auferido pela prática de crimes. Afirmou-se que a demonstração das atividades da quadrilha e a notória incongruência entre o rendimento declarado dos réus e os bens apreendidos tornava inequívoca a origem espúria desses últimos.

Averiguar uma suposta inversão do ônus probatório pelo confisco alargado demanda uma análise de seus requisitos. Na forma prevista no artigo 91-A do Código Penal³³, o instituto pressupõe, primeiramente, a condenação do agente por infração a que a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão. Esse elemento, que mais se assemelha a uma condição de procedibilidade³⁴, não demanda um esforço probatório adicional àquele empreendido em relação ao mérito do processo e que resultou na procedência da pretensão punitiva.

Consigne-se que essa previsão diverge do regime implementado por outros países de tradição romano-germânica, em que a perda alargada pressupõe a condenação por uma das infrações penais previamente estabelecidas pelo legislador, em geral associadas à criminalidade reditícia³⁵. A seleção dos delitos que autorizam esse confisco é reputada medida salutar para evitar a banalização do instrumento, quando seu escopo, considerando as convenções internacionais que instaram a sua adoção, é atingir o produto de crimes lucrativos³⁶.

O segundo requisito consiste na desproporcionalidade do patrimônio, quando cotejado com os rendimentos lícitos do condenado. Não há, porém, uma inversão do ônus probatório, porquanto incumbe à acusação demonstrar a incongruência patrimonial. De fato, além da indicação de bens, o órgão ministerial deve demonstrar a ausência de lastro que os

³¹BRASIL. *Lei nº 9.613*, de 03 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 10 fev. 2021.

³²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 827940*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3443321&nm_registro=200600587316&data=20080303&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 10 fev. 2021.

³³BRASIL, op. cit., nota 2.

³⁴CARDOSO, op. cit., p. 818.

³⁵VIEIRA, op. cit., p. 93.

³⁶Ibid., p. 178.

justifique³⁷. Nessa linha, o enunciado 22 da I Jornada de Direito e Processo Penal³⁸ acentua que “para fins de aplicação do art. 91-A do Código Penal, cabe ao Ministério Público, e não à Defesa, a comprovação de incompatibilidade entre o patrimônio e os rendimentos lícitos do réu”.

A assertiva ganha mais evidência nas hipóteses em que a perda alargada é decretada com fulcro na Lei de Drogas³⁹. Com efeito, o parágrafo 1º do artigo 63-F traz um requisito complementar, qual seja, a indicação de conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado, ou sua vinculação a uma organização criminosa. O dispositivo assenta a necessidade da comprovação, pelo órgão de acusação, de uma conduta delitativa que se protraia no tempo, o que reforça a inferência sobre a origem dos bens. De acordo com Cardoso⁴⁰, “o regime aí disciplinado não se baseia na inversão do ônus da prova”.

A condição muito se assemelha a um dos requisitos cunhados por parte da doutrina portuguesa. Conforme preconiza Caiero⁴¹, além do patrimônio incongruente, também deve ser objeto de prova a existência de uma atividade criminosa anterior, em que se incluam ilícitos idênticos ao crime presente ou que com ele guardem conexão. A essência do confisco alargado é a presunção de que os bens provêm de uma atividade criminosa. Portanto, tal atividade não pode ser mera conjectura, antes deve ser provada, de maneira a que a presunção relativa sobre a origem dos bens possa se operar.

Em que pese o mesmo requisito constar do anteprojeto de lei apresentado pelo Poder Executivo sob a insígnia de Pacote Anticrime⁴², com as alterações sofridas durante a tramitação no Congresso Nacional, ele não foi incorporado ao Código Penal. No entanto, nada obsta a que ele seja aproveitado, em aplicação analógica ao disposto na Lei de Drogas⁴³, seja porque esse elemento guarda relação com a própria prova da incongruência patrimonial, seja porque ele melhor atende ao escopo do confisco alargado.

Importante não confundir esse requisito com a necessidade de provar a prática de outros delitos além daquele que ensejou o decreto condenatório, sob pena de se esvaziar o instituto da perda alargada. Dispusesse o Ministério Público de tais elementos de prova, impor-se-ia a instauração de um processo penal, culminando, em caso de procedência, na

³⁷ESSADO, op. cit., p. 200.

³⁸JORNADA DE DIREITO E PROCESSO PENAL, I, 2020. *Enunciados Aprovados*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 2020.

³⁹BRASIL, op. cit., nota 3.

⁴⁰CARDOSO, op. cit., p. 817.

⁴¹CAIERO, op. cit., p. 402.

⁴²BRASIL. *Projeto de Lei nº 882*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=2192353>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

⁴³BRASIL, op. cit., nota 3.

aplicação de uma pena privativa de liberdade. Conforme esclarecido anteriormente, o confisco não envolve nenhum juízo de tipicidade da conduta ou culpabilidade do agente, tampouco resulta na aplicação de pena.

Ora, como demonstrar o envolvimento do agente em uma atividade criminosa prévia sem provar a prática de outro crime? A resposta a esse aparente paradoxo não está no objeto da prova a ser produzida, mas no grau de persuasão requerido em cada caso. A questão suscita uma análise do princípio da presunção de inocência em sua segunda faceta, não mais como norma probatória, mas como norma de juízo, em que a atenção é voltada para o grau de confirmação necessário para que o julgador considere um fato como provado⁴⁴.

Tradicionalmente, como consectário do estado de inocência, adota-se no processo penal um elevado *standard* probatório, porquanto se encontra em jogo a liberdade individual. Assim, o juízo condenatório se baseia em provas de autoria e materialidade além de qualquer dúvida razoável. Isso não impede, contudo, que outras decisões proferidas ao longo da persecução penal adotem *standards* diversos, conforme a fase processual e o interesse jurídico em jogo. Nesse sentido, temas de cunho exclusivamente patrimonial costumam ser submetidos ao crivo da preponderância de evidências, ordinariamente associado ao processo civil⁴⁵.

É nesse contexto que deve ser compreendido o confisco alargado, cuja natureza é de efeito civil da condenação e, como tal, admite um *standard* probatório reduzido. Desse modo, a prova da habitualidade criminosa para fins de confisco não se confunde com a prova, acima da dúvida razoável, de uma conduta típica, ilícita e culpável, definida no tempo e no espaço, necessária a uma condenação⁴⁶. Ao invés, exige-se um conjunto de indícios que façam preponderar a tese de que o condenado, que possui patrimônio a descoberto, dedica-se a expediente ilícito.

Nesse diapasão, a possibilidade de o condenado demonstrar a compatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio não tem condão de inverter o ônus probatório⁴⁷, devendo antes ser compreendida como a garantia expressa da ampla defesa e do contraditório. Confere-se à defesa a oportunidade de elidir a conclusão sustentada pela acusação, sendo certo que seu silêncio não é apto a gerar a perda automática dos bens. Cabe ao juiz, com base nas provas produzidas e no critério de decisão acima exposto, decidir sobre a procedência da

⁴⁴BADARÓ, Gustavo Henrique. Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, nº 1, p. 43-80, jan./abr. 2018, p. 71. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/138/117>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

⁴⁵CARDOSO, op. cit., p. 822.

⁴⁶CAIERO, op. cit., p. 406.

⁴⁷CARDOSO, op. cit. p. 816.

imputação patrimonial⁴⁸. A perda alargada, portanto, não viola a garantia da presunção de inocência, conclusão igualmente asseverada pelo Tribunal Constitucional de Portugal⁴⁹.

3. O CONFISCO ALARGADO COMO LEGÍTIMA RESTRIÇÃO DA PROPRIEDADE

As críticas ao novo instituto não se limitam à suposta ofensa ao princípio da presunção de inocência. A pecha de inconstitucionalidade residiria, ademais, na violação do direito de propriedade do condenado e de terceiros eventualmente concernidos.

Decerto, em um Estado em que o capitalismo é eleito como modo de produção, a propriedade privada se insere no rol dos direitos fundamentais. No ordenamento pátrio, ela foi consagrada nos artigos 5º, XXII e 170, II da CRFB/1988⁵⁰, além de permear inúmeros dispositivos constitucionais. Todavia, ainda que não seja unívoco na doutrina, no sistema constitucional brasileiro não há direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto⁵¹.

Mesmo os direitos fundamentais estão sujeitos a limites que, quando não constam diretamente da Constituição, são definidos em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz⁵². A assertiva é corroborada pelo fato de que eles assumem, com frequência, a forma de princípios, o que impossibilita sua aplicação na modalidade tudo ou nada, por mera subsunção à norma. Trata-se de mandados de otimização, a serem realizados na maior intensidade possível à vista dos demais elementos do caso⁵³. São direitos *prima facie* que, ao colidirem com outros direitos ou valores constitucionais voltados à proteção do interesse público ou coletivo, podem sofrer restrições, por meio da técnica da ponderação.

Se, na concepção puramente liberal, a propriedade ganhava contornos soberanos, esse direito passou por um importante processo de relativização. Segundo Schreiber⁵⁴, da crise de legitimação da propriedade privada e do movimento solidarista exsurgiu a necessidade de se tutelar não apenas interesses individuais, mas igualmente interesses sociais relevantes. Nesse sentido, a Constituição consagrou diversas restrições, cuja essência pode ser

⁴⁸ESSADO, op. cit., p. 201.

⁴⁹PORTUGAL, op. cit., nota 33.

⁵⁰BRASIL, op. cit., nota 8.

⁵¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *MS nº 23452*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=91&dataPublicacaoDj=12/05/2000&incidente=1763585&codCapitulo=5&numMateria=14&codMateria=>>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

⁵²BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 202.

⁵³Ibid., p. 130.

⁵⁴SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1022.

reconduzida ao atendimento da função social. Entre essas limitações encontra-se o confisco, compreendido como efeito da condenação, cuja matriz constitucional é o artigo 5º, XLV⁵⁵.

Também se destaca o artigo 243 da CRFB/1988⁵⁶, que dispõe sobre a expropriação de propriedades voltadas à cultura ilegal de plantas psicotrópicas ou à exploração de trabalho escravo, assim como de qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência dessas atividades. Nas ocasiões em que se debruçou sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal reiterou a observância ao mandado de criminalização estabelecido pelo constituinte em relação ao tráfico de drogas, campo fértil à aplicação da perda alargada. Em mitigação ao direito de propriedade, a Corte entende que a expropriação alcança a integralidade do imóvel, ainda que o cultivo ocorra em apenas parte do terreno⁵⁷, e a despeito de o proprietário não ter participado diretamente, cabendo a ele eventualmente provar que não incorreu em culpa⁵⁸.

Assentadas as premissas de que o exercício do direito de propriedade não é ilimitado e de que a própria Constituição, interpretada com o devido rigor pela jurisprudência, ampara o confisco como consectário da prática de infrações penais, cumpre analisar se a perda alargada constitui uma legítima restrição.

De acordo com os artigos 91-A do Código Penal⁵⁹ e 63-F da Lei de Drogas⁶⁰, está sujeito aos efeitos do confisco alargado o patrimônio ostentado pelo condenado, na data da infração ou adquirido posteriormente, desde que comprovada a incompatibilidade com o seu rendimento lícito. Os dispositivos legais ampliam o campo de incidência da perda, de modo a abranger bens alheios sobre os quais o agente tenha o domínio e o benefício direto ou indireto. O legislador se valeu de um critério econômico, atingindo posições economicamente valiosas experimentadas pelo condenado, não obstante a propriedade seja formalmente de terceiros⁶¹.

Ademais, no intuito de coibir eventuais simulações, considerou-se como patrimônio passível de perdimento os bens transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. À falta de um parâmetro

⁵⁵BRASIL, op. cit., nota 8.

⁵⁶Ibid.

⁵⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 543974*. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=99&dataPublicacaoDj=29/05/2009&incidente=2508931&codCapitulo=5&numMateria=16&codMateria=1>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

⁵⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 635336*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=209&dataPublicacaoDj=15/09/2017&incidente=4029283&codCapitulo=5&numMateria=133&codMateria=1>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

⁵⁹BRASIL, op. cit., nota 2.

⁶⁰BRASIL, op. cit., nota 3.

⁶¹VIEIRA, op. cit., p. 89.

expresso na lei penal, sustenta-se a aplicação analógica do artigo 891 do Código de Processo Civil⁶², que define como vil o preço inferior a 50% do valor de avaliação⁶³.

Constata-se que, pelo texto legal, a presunção de fraude recai sobre as alienações realizadas a partir do início da atividade criminal. O dispositivo, no entanto, padece de imprecisão. Não resta claro se o legislador pretendeu alcançar apenas as operações realizadas a partir da prática da infração que ensejou a condenação, ou se a apuração pode retroagir a momento anterior, em que já são verificados indícios de atividade delitativa. Tampouco foi previsto um limite temporal no que tange às aquisições do agente.

Mais uma vez, a previsão diverge do modelo adotado em outros países, em que a análise patrimonial é sujeita a um recorte temporal objetivo⁶⁴. Em Portugal, a Lei n° 5/2002⁶⁵ circunscreve esse exame aos bens recebidos ou transferidos para terceiros nos cinco anos anteriores à constituição do agente como arguido. Em outras palavras, avaliam-se as transações realizadas nos últimos cinco anos, contados do momento em que o indivíduo passa à condição formal de suspeito.

Esclarecido o alcance da perda alargada, é inequívoca a severidade da restrição que ela representa. Contudo, afigura-se uma escolha legítima do legislador dentro de sua margem de conformação, porquanto observa a proporcionalidade⁶⁶, seja esse princípio compreendido como proibição de excessos, seja ele lido sob a ótica da vedação à proteção insuficiente⁶⁷.

O meio é reputado adequado se o objetivo almejado puder ser alcançado ou, ao menos, fomentado. Na seara da criminalidade reiditícia, mais que a punição de responsáveis, incumbe ao Estado reaver o proveito da infração como forma de desincentivar e, sobretudo, de coibir o emprego desses ativos na perpetração de novos crimes e no patrocínio de organizações criminosas. Nesse sentido, a perda alargada é medida congruente, ao permitir o confisco do patrimônio a descoberto, intitulado ou usufruído por agentes condenados pela prática de certos crimes.

Não fosse um instrumento adequado, sua adoção não seria recomendada pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) e por importantes convenções internacionais que

⁶²BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 27 fev. 2021.

⁶³VIEIRA, op. cit., p. 183.

⁶⁴Ibid, p. 90.

⁶⁵PORTUGAL. *Lei n° 5*, de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/legislacaoconsolidada/lc/107731034/202104012130/73455269/diplomaExpandido/indice?q=lei+5%2F2002>>. Acesso em: 27 fev. 2021.

⁶⁶ESSADO, op. cit., p. 177.

⁶⁷SARLET, Ingo. Constituição, proporcionalidade e direitos fundamentais: o direito penal entre proibição de excesso e de insuficiência. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 4, n° 7, p. 160-209, 2006, p. 191.

versam sobre a criminalidade lucrativa. Nessa linha, o Egrégio Supremo Tribunal Federal⁶⁸ já reconheceu que a punição severa pelo viés patrimonial é a mais adequada quando se busca minimizar o encarceramento e desestimular a conduta criminoso de finalidade patrimonial.

Vale ressaltar que, a despeito de o legislador não ter selecionado os delitos que autorizam o seu implemento, o confisco alargado deve ser direcionado a crimes que, por sua natureza, envolvam movimentações financeiras. Esse é o escopo do instituto, conforme se infere dos diplomas internacionais e dos ordenamentos estrangeiros que o prescrevem. Seu rigor não se coaduna com toda e qualquer condenação à pena superior a seis anos de reclusão.

A medida atende igualmente ao corolário da necessidade, definido como a ausência de meio alternativo menos gravoso que permita alcançar o mesmo resultado⁶⁹. Com efeito, não há outro modo de atingir, no bojo de um processo penal, o patrimônio daquele que é condenado por infração vinculada à criminalidade reditícia sem a necessidade de se demonstrar o elo com o crime discutido em juízo⁷⁰.

Em que pese a aquisição de bens incompatíveis com a evolução patrimonial do indivíduo configurar um ato de improbidade administrativa, a sanção de perdimento é precipuamente voltada a agentes públicos. A aplicação a particulares que participam do ato ou dele se beneficiam é condicionada à responsabilização do agente público. Além da incidência mais restrita, a previsão não se afigura menos invasiva ao direito de propriedade, considerando que, diversamente do confisco alargado, ela sequer exige a prévia condenação criminal do agente, nem evidências de reiteração delitiva ou de vinculação a uma organização criminosa.

Por sua vez, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito consiste no sopesamento entre a restrição do direito atingido e a realização daquele que lhe é contraposto. Nesse ponto, insta lembrar que o ordenamento tem como importante vetor a vedação ao enriquecimento sem causa, o que confere uma tutela diminuta ao patrimônio a descoberto. Ademais, configura uma obrigação do contribuinte informar sua evolução patrimonial por ocasião da declaração do imposto de renda. Para os agentes públicos, a divulgação dos bens é condição para a posse e exercício do cargo, conforme o artigo 13 da Lei nº 8.428/1992⁷¹.

Destarte, o fato de a propriedade não estar formalmente lastreada é uma irregularidade que, associada à condição processual do agente, justifica a maior ingerência do

⁶⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 638491*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312495669&ext=.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2021.

⁶⁹BARROSO, op. cit., p. 185.

⁷⁰ESSADO, op. cit., p. 176.

⁷¹BRASIL, op. cit., nota 30.

Estado, sem prejuízo do possível esclarecimento acerca da origem dos bens. Contudo, afigura-se razoável limitar a apuração patrimonial aos bens adquiridos ou alienados nos cinco anos anteriores à prática da infração que ensejou a condenação. O período quinquenal revela-se pertinente, eis que corresponde, em regra, ao prazo exigido por lei para a conservação dos respectivos registros fiscais⁷².

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar o confisco alargado, fruto da expansão da tutela penal de bens transindividuais e do esforço de aprimoramento da repressão à criminalidade reditícia. Introduzido apenas recentemente no ordenamento brasileiro, o instituto inovou ao autorizar o perdimento de bens do condenado, malgrado a inexistência de nexos diretos entre eles e o expediente criminoso do qual resultou a condenação.

Conforme exposto, o modelo atualmente em vigor diverge, em determinados aspectos, daquele consolidado em outros países, cuja experiência não pode ser ignorada. Adotou-se como paradigma o instituto congênere desenvolvido em Portugal, amplamente debatido pela doutrina e chancelado pelo respectivo Tribunal Constitucional.

Em um primeiro momento, cuidou-se de elucidar a natureza jurídica da perda alargada. Contrariamente ao que poderia sugerir uma leitura apressada da norma, o confisco não deve ser compreendido como pena, porquanto não envolve nenhum juízo de tipicidade da conduta ou de culpabilidade do agente. Demonstrou-se que o processo penal é atravessado por categorias de natureza extrapenal, com destaque para os efeitos da condenação, entre os quais foi inserido o confisco alargado. Trata-se, portanto, de um efeito civil da condenação, premissa essencial ao desenvolvimento e aplicação prática do instituto à luz das garantias constitucionais.

Na sequência, restou ilidida a tese de que o confisco alargado violaria o princípio da não culpabilidade. A previsão atende à tradicional repartição dos encargos probatórios, cabendo ao órgão de persecução demonstrar que o patrimônio ostentado pelo condenado não encontra lastro. A ele incumbe, ademais, apontar indícios de habitualidade delitiva ou de vinculação do agente a uma organização criminosa. Assentada a natureza cível do instituto, a adoção de um *standard* probatório reduzido, fundado na preponderância de evidências, tampouco atenta contra o estado de inocência.

⁷² ESSADO, op. cit., p. 173.

Verificou-se, por derradeiro, que o confisco alargado constitui uma legítima restrição ao direito de propriedade. Além de ser um meio adequado e necessário ao enfrentamento da criminalidade lucrativa, a persecução patrimonial atende ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito. Em um ordenamento orientado pela máxima da vedação do enriquecimento sem causa, e no qual a declaração periódica de bens configura, por si só, uma obrigação de todo contribuinte, diminuta é a tutela do patrimônio a descoberto.

Destarte, o confisco alargado de bens se coaduna com os direitos fundamentais do condenado. Ressalvou-se, porém, que diante da ausência, por ora, de regulamentação, se faz necessário delinear certos contornos. Em particular, defendeu-se a adstrição do instituto a agentes condenados por ilícitos que, por sua natureza, envolvam relevantes movimentações financeiras. Sugeriu-se, ainda, a limitação da análise patrimonial aos cinco anos anteriores à prática da infração. A proposta não exauriu a possibilidade de fixação de outras balizas, cuja necessidade certamente advirá da implementação desse novo mecanismo na prática forense.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. *Comentários ao anteprojeto de lei anticrime*. Bahia: JusPodivm, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n° 1, p. 43-80, jan./abr. 2018. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/138/117>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 27 fev. 2021.

_____. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 01 out. 2020.

_____. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 out. 2020.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 out. 2020.

_____. *Lei nº 8.429*, de 02 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm>. Acesso em: 02 out. 2020.

_____. *Lei nº 9.430*, de 27 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm>. Acesso em: 10 fev. 2021.

_____. *Lei nº 9.613*, de 03 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 10 fev. 2021.

_____. *Lei nº 11.343*, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 01 out. 2020.

_____. *Projeto de Lei nº 882*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 827940*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3443321&num_registro=200600587316&data=20080303&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 10 fev. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 321279*. Relator: Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE). Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=48628191&num_registro=201500854104&data=20150803&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 02 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ap nº 1002*. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=145&dataPublicacaoDj=12/06/2020&incidente=5134709&codCapitulo=4&numMateria=12&codMateria>>. Acesso em: 02 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *MS nº 23452*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=91&dataPublicacaoDj=12/05/2000&incidente=1763585&codCapitulo=5&numMateria=14&codMateria=>>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 543974*. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=99&dataPublicacaoDj=29/05/2009&incidente=2508931&codCapitulo=5&numMateria=16&codMateria=1>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 635336*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=209&dataPublicacaoDj=15/09/2017&incidente=4029283&codCapitulo=5&numMateria=133&codMateria=1>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 638491*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312495669&ext=.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2021.

CAIERO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reiditória (em especial, os procedimentos de confisco in rem e a criminalização do enriquecimento “ilícito”). In: LEITE, Alair; TEIXEIRA, Adriano (Org.). *Crime e Política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito*. Rio de Janeiro: FGV, 2017, p. 363-414.

CARDOSO, Luiz Eduardo Dias. A inversão do ônus da prova na decretação da perda alargada: entre o Código Penal e a Lei 11.343/06. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n° 2, p. 799-832, maio/ago. 2020.

ESSADO, Tiago Cintra. *A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro*. 2014. 214 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

JORNADA DE DIREITO E PROCESSO PENAL, I, 2020. *Enunciados Aprovados*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PORTUGAL. *Lei n° 5*, de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/legislacaoconsolidada/lc/107731034/202104012130/73455269/diplomaExpandido/indice?q=lei+5%2F2002>>. Acesso em: 27 fev. 2021.

_____. Tribunal Constitucional. *Acórdão n° 392*. Relator: Conselheiro João Cura Mariano. Disponível em: <<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150392.html>>. Acesso em: 02 out. 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos; SANTOS, June Cirino dos. Reflexões sobre o confisco alargado. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, 2015, n° 277, dez. 2015. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5679-Reflexoes-sobre-confisco-alargado>. Acesso em: 10 fev. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição, proporcionalidade e direitos fundamentais: o direito penal entre proibição de excesso e de insuficiência. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 4, n° 7, p. 160-209, 2006.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2020.

VIEIRA, Roberto D'Oliveira. *Confisco alargado de bens: análise de direito comparado*. Bahia: JusPodivm, 2019.